



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE UNIÃO**

Lei N.º 653/2015, de 26 de outubro de 2015.

“ Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO – PI aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e a ela vinculado, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA.

Parágrafo Único – O CONDEMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e nas demais leis correlatas do Município.

Art. 2º. – Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA compete:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental no município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinentes;

III – exercer a ação fiscalizadora na observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental, formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente;

VII – solicitar dos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, com relação ao seu funcionamento;

XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federais, estaduais e municipais, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria,



visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – acompanhar as atividades que degradem ou poluam o ambiente, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente ao desenvolvimento do município;

XVII – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XIX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XX – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas



representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXI – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXII – acompanhar as reuniões das Câmaras do CONSEMA em assuntos de interesse do Município.

Art. 3º. – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 4º. – O CONDEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

- a) um presidente, que é o titular da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- b) um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;
- c) um representante do Ministério Público do Estado;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) um representante da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.
- f) um representante do EMATER.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a), um representante da Associação do Comércio
- b) um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município; (Associação de Moradores)



c) um representante de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município; (Ong)

d) um representante de Universidades ou Faculdades comprometido com a questão ambiental.

e) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais

f) Entidade da Juventude e pessoas comprometidas com a questão ambiental);

Art. 5º. – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.

Art. 6º. – A função dos membros do CONDEMA é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 7º. – As sessões do CONDEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º. – O mandato dos membros do CONDEMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 9º. – Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CONDEMA.

Art. 10 – O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do membro do CONDEMA.

Art. 11 – O CONDEMA poderá instituir em seu regimento interno câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12 – No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CONDEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.



Art. 13 – A instalação do CONDEMA com a nomeação dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 14 – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

União - PI, 26 de outubro de 2015.


Gustavo Conde Medeiros
Prefeito Municipal